



**Habeas Corpus nº: 0049589-48.2026.8.19.0000**

**Processo Originário:** 0864363-47.2026.8.19.0001

**Impetrante:** Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

**Paciente:** Kaike Pacheco Gomes

**Autoridade Coatora:** Juízo de Direito da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital

**Relatora:** Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DA ATIVIDADE CRIMINOSA. ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. VALORAÇÃO ADMITIDA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Paciente preso em flagrante e denunciado como incurso nas sanções do artigo 180, §1º (por duas vezes), na forma do artigo 70, ambos do Código Penal.

2. A Defesa alega que a decisão impugnada se valeu de fundamentos inidôneos, consistentes em atos infracionais pretéritos, e de mero juízo prospectivo,

que não ultrapassaria os elementos contidos na própria definição legal do crime de receptação. Sustenta, ainda, a existência de condições pessoais favoráveis, a inobservância do paradigma decisório fixado na ADPF nº 347, a desproporcionalidade da medida extrema e a ausência de demonstração da inadequação das medidas cautelares menos gravosas.

3. Pleito defensivo de revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, pugna pela substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

4. Liminar indeferida. Informações dispensadas. Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pela denegação da ordem.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos e se a valoração de atos infracionais pretéritos constitui fundamento idôneo para a custódia cautelar, notadamente para a garantia da ordem pública.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos dos autos, notadamente a estreita proximidade temporal entre os crimes patrimoniais de que provieram os aparelhos celulares, praticados nos dias 23 e 24 de julho de



2026, e a sua apreensão na posse do Paciente, a evidenciar a contemporaneidade da suposta atividade criminosa, bem como a posse simultânea de bens subtraídos de vítimas distintas, adquiridos, segundo declaração do próprio Paciente, por valor manifestamente inferior ao de mercado e com o propósito de revenda.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a valoração de atos infracionais pretéritos como indicativo da periculosidade concreta do agente e do risco de reiteração delitiva, para fins de decretação da prisão preventiva, desde que devidamente comprovados nos autos e sopesadas a gravidade específica das condutas e a distância temporal em relação ao fato apurado, requisitos atendidos na hipótese, em que os registros são análogos ao crime de furto e datam dos anos de 2023 e 2024.

8. A fundamentação adotada não se revela genérica, porquanto ancorada em dados individualizados do caso concreto, o que afasta a alegada inobservância dos parâmetros fixados na ADPF nº 347.

9. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

10. A alegação de desproporcionalidade e de carência de homogeneidade não prospera, porquanto a



avaliação acerca do regime de cumprimento e da possibilidade de substituição da pena somente poderá ser aferida após a regular instrução criminal.

11. As medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes diante do risco concreto de reiteração delitiva.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

12. Ordem conhecida e denegada.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 70, 180, caput e §1º; CPP, arts. 156, 282, I e II e §6º, 312, 313, I, e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.586.582/SC, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 25/2/2025; STJ, AgRg no HC 1.077.117/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 27/4/2026.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ***Habeas Corpus* nº 0049589-48.2026.8.19.0000**, em que figura como Paciente Kaike Pacheco Gomes e autoridade nomeada coatora o Juízo de Direito da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por \_\_\_\_\_ de votos, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital*.

**Des. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS**

Relatora





## **RELATÓRIO**

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em favor de Kaike Pacheco Gomes, no qual se requer a revogação da prisão preventiva decretada nos autos do processo nº 0864363-47.2026.8.19.0001.

Narra a inicial que o Paciente foi preso em flagrante no dia 24/07/2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Aduz que, em audiência de custódia realizada em 26/07/2026, a prisão em flagrante do Paciente foi convertida em preventiva, sob os fundamentos da garantia da ordem pública e da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Entretanto, sustenta a ilegalidade da segregação cautelar, ao argumento de que a decisão impugnada se valeu de fundamentos inidôneos, quais sejam, atos infracionais pretéritos.

Alega, ainda, que os fundamentos invocados não ultrapassam os elementos já contidos na própria definição legal do crime de receptação e traduzem mero juízo prospectivo, revelando-se insuficientes para legitimar a segregação cautelar.

Pontua que o Paciente é tecnicamente primário, ostentando como única anotação criminal a



decorrente do presente flagrante, exerce atividade laboral lícita como entregador, possui residência fixa e companheira grávida, circunstâncias que indicariam ausência de risco à aplicação da lei penal.

Sustenta, também, a inobservância do paradigma decisório fixado na ADPF nº 347, na qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro e afirmou o caráter de *ultima ratio* da prisão cautelar, apontando que a decisão impugnada teria adotado fundamentação genérica, desprovida do exame individualizado e concreto exigido.

Por fim, aponta a carência de homogeneidade e a desproporcionalidade da medida extrema, por se tratar de delito sem violência ou grave ameaça à pessoa, bem como a ausência de demonstração da inadequação das medidas cautelares menos gravosas, em alegada afronta ao art. 282, incisos I e II e §6º, do Código de Processo Penal.

Desse modo, pugna pela revogação da prisão preventiva, requerendo, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Liminar indeferida e dispensadas as informações (id.11).



A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Dra. Delma Moreira Acioly, manifestou-se pelo conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem (id. 29).

É o relatório.

### **VOTO**

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Kaike Pacheco Gomes, em que se alega constrangimento ilegal decorrente da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva.

Da análise dos autos originários, verifica-se que o Paciente foi preso em flagrante delito, em 24/07/2026, pela suposta prática do crime tipificado no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Ademais, extrai-se dos autos de origem que a prisão em flagrante do Paciente foi convertida em preventiva na audiência de custódia realizada em 26/07/2026, nos seguintes termos:

“(...) Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

No presente caso, atesta-se a presença do *fumus comissi delicti* pela prisão em flagrante do custodiado, com a apreensão de dois celulares, nos termos dos



autos de apreensão (id. 296893733), bem como pelas declarações prestadas em sede policial (id. 296893730, 296893731).

O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do custodiado em liberdade, está igualmente presente. Conforme narrado nos autos, os fatos extrapolam a mera apreensão de bens de origem ilícita, porquanto os aparelhos celulares recuperados são provenientes de furtos praticados em período imediatamente anterior à prisão, apresentando a contemporaneidade da atividade criminosa.

Ressalte-se que deverá ser objeto de aprofundamento probatório, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a eventual participação do custodiado nos crimes patrimoniais antecedentes. Isso porque os aparelhos celulares foram apreendidos em sua posse imediatamente após a prática dos furtos, ocorridos nos dias 23 e 24 de julho de 2026, fato que, aliado à proximidade temporal entre os delitos e à forma de aquisição declarada pelo próprio custodiado, recomenda maior apuração acerca de seu eventual vínculo com a cadeia criminosa responsável pelas subtrações.

Embora o custodiado seja tecnicamente primário, conforme sua Folha de Antecedentes Criminais em consulta à Folha de Antecedentes Infracionais (id. 296957530), verifica-se a existência de registros por atos infracionais análogos ao crime de furto, ocorridos nos anos de 2023 e 2024, revelando que, apesar da pouca idade (18 anos), o custodiado já possui



histórico relacionado à prática de delitos patrimoniais, o que reforça a necessidade da segregação cautelar para a preservação da ordem pública.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que atos infracionais pretéritos não podem ser usados como antecedentes criminais, porém podendo ser considerados para fundamentar a prisão preventiva, desde que utilizados como indicativos da periculosidade concreta do agente e do risco à ordem pública.

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pela conduta do custodiado.

Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE KAIKE PACHECO GOMES EM PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP”.

Em continuação, nota-se que o Ministério Público ofereceu denúncia em face do Paciente, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 180, §1º (por duas vezes),



na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, nos seguintes termos:

“No dia 24 de julho de 2026, em horário não determinado, na Rua Miguel Gama, nas proximidades do nº 112, bairro Maria da Graça, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, transportava, ocultava e expunha à venda, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, coisas que deveria saber serem produtos de crime, quais sejam:

(i) um aparelho celular da marca Apple, modelo iPhone 11, cor roxa (IMEI nº 356590100629310), objeto de um roubo praticado no dia 23/07/2026, conforme RO nº 044-05506/2026 (indexador 296893744); e

(ii) um aparelho celular da marca Apple, modelo iPhone 11 Pro, cor branca (IMEI nº 353233100637412), objeto de um furto praticado no dia 24/07/2026, conforme RO nº 044-05505/2026 (indexador 296893745).

Na ocasião, policiais civis dirigiram-se ao endereço supracitado com a finalidade de averiguar o suposto comércio de aparelhos celulares provenientes de crimes patrimoniais, conforme informações obtidas pelo setor de inteligência da Polícia Civil.

De acordo com as investigações, a atividade comercial estava sendo desempenhada por um indivíduo residente na Comunidade do Jacaré.

Durante o patrulhamento no local, o denunciado desembarcou de um mototáxi oriundo da



Comunidade do Jacaré, conforme inscrições contidas no uniforme do mototaxista, enquanto trazia dois aparelhos celulares na mão esquerda e outro na mão direita.

Diante de tais elementos, os agentes policiais efetuaram a abordagem do denunciado, que, demonstrando intenso nervosismo, afirmou que havia adquirido os dois aparelhos celulares que estavam em sua posse naquela mesma data no interior da comunidade do Jacaré pelo valor total de R\$ 200,00 (duzentos reais).

O denunciado acrescentou, ainda, que ambos seriam destinados à comercialização e que sabia serem provenientes de crime anterior.

Durante a checagem dos aparelhos celulares, os agentes policiais conseguiram identificar as titulares dos bens, que foram contatadas através de seus familiares e confirmaram terem sido vítimas de crimes patrimoniais que resultaram na subtração daqueles telefones.

Por fim, o denunciado foi conduzido à unidade policial, juntamente com os aparelhos celulares receptados, os quais foram restituídos às respectivas titulares”.

Desse modo, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar do Paciente.

Com efeito, a decisão da autoridade apontada como coatora encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, e não em conjecturas



ou na gravidade abstrata do delito imputado, como sustenta a Defensoria Pública.

Isso porque os aparelhos celulares apreendidos na posse do Paciente haviam sido subtraídos de suas proprietárias, mediante roubo e furto praticados nos dias 23 e 24 de julho de 2026, ou seja, na véspera e no próprio dia da prisão em flagrante, dado objetivo do caderno flagrancial que evidencia a contemporaneidade da atividade criminosa.

Some-se a isso a circunstância de o Paciente portar, simultaneamente, bens subtraídos de vítimas distintas, os quais, segundo suas próprias declarações, teriam sido adquiridos naquela mesma data, no interior da Comunidade do Jacaré, pelo valor total de R\$ 200,00, quantia manifestamente inferior ao valor de mercado dos aparelhos, com o propósito declarado de revenda.

Registre-se, ainda, que a diligência policial foi deflagrada a partir de informação do setor de inteligência da 44<sup>a</sup> Delegacia de Polícia acerca da comercialização de aparelhos celulares provenientes de crimes patrimoniais na localidade, contexto que reforça a inserção da conduta imputada na cadeia de escoamento de bens de origem ilícita.

Tais circunstâncias, portanto, transcendem os elementos contidos na própria definição legal do crime de



receptação e revelam risco concreto à ordem pública, não se tratando de mero juízo prospectivo.

De toda maneira, cumpre pontuar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, no crime de receptação, a apreensão do bem de origem ilícita em poder do agente faz presumir sua responsabilidade, cabendo ao acusado demonstrar a origem lícita do objeto ou sua conduta culposa, sem que isso configure ilegal inversão do ônus probatório. Confira-se:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REEXAME DE PROVAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que não admitiu o recurso especial, sob o fundamento de que a análise do pedido de absolvição demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. O recorrente sustenta violação aos arts. 180 e 311 do Código Penal, alegando insuficiência de provas para a condenação e ausência de provas de liame subjetivo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste na possibilidade de reexame do acervo fático-probatório para absolvição do réu, em razão da alegada insuficiência de provas e responsabilidade objetiva.



III. Razões de decidir

4. A alteração do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

**5. A apreensão do veículo na posse do agravante autoriza a presunção de ciência da origem ilícita, conforme art. 156 do CPP, sem inversão indevida do ônus da prova. A apreensão do veículo, objeto de crime anterior, na posse do agente autoriza a presunção relativa de ciência da sua origem ilícita, sem que isso implique inversão indevida do ônus da prova, pois essa orientação está baseada nas disposições do art. 156 do Código de Processo Penal.**

6. A dosimetria da pena foi realizada em conformidade com a jurisprudência do STJ, não havendo insurgência da defesa quanto a esse ponto.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido”. (AREsp n. 2.586.582/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025. Grifo nosso).

No tocante à alegada inidoneidade da valoração dos atos infracionais pretéritos, a tese defensiva tampouco prospera.

Nesse ponto, embora os atos infracionais não configurem reincidência nem maus antecedentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente de que o histórico infracional pode ser sopesado na aferição da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva, para fins de decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Confira-se:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ADULTERAÇÃO DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULO AUTOMOTOR E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RESISTÊNCIA À ABORDAGEM POLICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCESSO POR DELITOS IDÊNTICOS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, tais como o cumprimento de mandados de busca e apreensão, a apreensão de motocicleta com placa adulterada na residência do agravante, relatos de reiteração na aquisição de veículos adulterados e sua exposição em redes sociais, bem como episódio de resistência à abordagem policial, circunstâncias que evidenciam risco de reiteração delitiva e à instrução criminal, justificando a medida, sobretudo, para a garantia da ordem pública.

2. A existência de outro processo por delitos idênticos não foi equiparada a maus antecedentes para fins de dosimetria, mas valorada, em sede cautelar, como indício válido de risco à ordem pública.

3. **"Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade".** (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

4. As medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal foram consideradas insuficientes diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva, não havendo ilegalidade na manutenção da segregação.

5. Agravo regimental não provido”.

(AgRg no HC n. 1.077.117/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)



Na hipótese, os registros constantes da Folha de Antecedentes Infracionais referem-se a atos análogos ao crime de furto, praticados nos anos de 2023 e 2024, portanto em período próximo ao fato ora apurado, e guardam nítida similitude com a conduta imputada, ambos inseridos no âmbito dos delitos de natureza patrimonial.

Dessa maneira, a valoração de tais registros, em conjunto com as circunstâncias concretas do flagrante, evidencia, de forma individualizada e contemporânea, o risco de reiteração delitiva, a autorizar a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Quanto à alegada inobservância do paradigma decisório fixado na ADPF nº 347, verifica-se que a decisão impugnada não adotou fundamentação genérica, apta a justificar a prisão de qualquer pessoa, mas se apoiou em dados individualizados do caso concreto, conforme acima exposto.

No que concerne às condições pessoais favoráveis invocadas, tais como a primariedade técnica, o exercício de atividade laboral lícita, a residência fixa e a existência de companheira grávida, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que tais circunstâncias não são suficientes, por si sós, para afastar a custódia cautelar, quando presentes elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida, como ocorre na hipótese.



Por outro lado, quanto à alegada desproporcionalidade e carência de homogeneidade da medida extrema, tampouco assiste razão ao Impetrante.

De fato, na eventual hipótese de condenação, a definição acerca do regime inicial de cumprimento de pena e da possibilidade de substituição por penas restritivas de direitos constitui matéria que somente poderá ocorrer após a regular instrução probatória.

Registre-se, ademais, que a ausência de violência ou grave ameaça na conduta imputada não impede, por si só, a decretação da prisão preventiva, quando presentes, como na hipótese, os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, sendo certo que a pena máxima cominada ao delito imputado supera o patamar previsto no artigo 313, inciso I, do mesmo diploma.

Por fim, revela-se inviável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, na forma do artigo 319 do Código de Processo Penal, eis que inadequadas e insuficientes diante do risco concreto de reiteração delitiva.

Desse modo, mostra-se legítima a manutenção da custódia cautelar, porquanto amparada em decisão devidamente motivada e em elementos concretos dos autos.



Ante o exposto, voto no sentido de  
**CONHECER DO *HABEAS CORPUS* e DENEGAR A ORDEM.**

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**

Relatora